

**Parecer 07/2025 relativo à proposta de decisão de execução da
Comissão Europeia nos termos do Regulamento (UE) 2016/679
sobre a proteção adequada dos dados pessoais pela Organização
Europeia de Patentes**

Adotado em 5 de maio de 2025

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Síntese

Em 4 de março de 2025, a Comissão Europeia iniciou o processo com vista à adoção do seu projeto de decisão de execução (projeto de decisão) sobre a proteção adequada dos dados pessoais pela Organização Europeia de Patentes (OEP ou Organização)¹.

Em 5 de março de 2025, a Comissão Europeia solicitou o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD). A avaliação pelo CEPD da adequação do nível de proteção conferido pela OEP foi realizada com base na apreciação do próprio projeto de decisão, bem como na análise da documentação disponibilizada pela Comissão Europeia.

O CEPD centrou-se na avaliação do quadro jurídico e das regras de proteção de dados aplicáveis à OEP e nas vias de recurso de que dispõem os particulares no Espaço Económico Europeu (EEE), incluindo o acesso pelas autoridades públicas aos dados pessoais transferidos do EEE para a OEP.

O CEPD também avaliou a questão de saber se as garantias previstas no quadro jurídico da OEP estão implementadas e são eficazes, tendo centrado a sua avaliação especialmente na supervisão e na aplicação, tendo em conta as especificidades das organizações internacionais.

O CEPD utilizou como principal referência para este trabalho o Documento de referência relativo à adequação adotado pelo Grupo de trabalho do artigo 29.º².

O CEPD observa com agrado que o quadro de proteção de dados da OEP apresenta numerosas semelhanças com o quadro de proteção de dados da União Europeia, incluindo sobre os direitos e princípios da proteção de dados.

Concluiu igualmente que certos aspetos devem ser objeto de uma maior clarificação e acompanhados de perto pela Comissão Europeia.

Em especial, o CEPD convida a Comissão a esclarecer que, no contexto da estrutura de governação da proteção de dados implementada pela OEP, o responsável pelo tratamento (ou seja, o Instituto Europeu de Patentes) continua a ser a entidade responsável em última instância pelas violações das regras de proteção de dados.

No que diz respeito às transferências subsequentes, o CEPD observa que a exigência de não comprometer o nível de proteção não é expressamente referida no âmbito das chamadas «transmissões» de dados pessoais às autoridades públicas dos Estados contratantes da OEP. O CEPD solicita à Comissão que clarifique este ponto e que esclareça quais as garantias aplicáveis quando os dados pessoais são transmitidos no âmbito específico do procedimento de concessão de patentes.

Dada a estreita ligação entre o encarregado da proteção de dados (EPD) e o Comité da Proteção de Dados (CPD), bem como a importância dos poderes de investigação, auditoria e correção, o CEPD recomenda à Comissão que esclareça melhor a interação entre os mesmos, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos poderes de investigação, auditoria e correção, bem como que clarifique o papel do EPD no tratamento dos pedidos dos titulares dos dados e o seu papel, se for caso disso, no procedimento de reclamação perante o CPD. Além disso, o CEPD observa que os pareceres (fundamentados) do CPD emitidos no âmbito do procedimento de reclamação continuam a não ser

¹ Comunicado de imprensa https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/sv/ip_25_613.

² Grupo de trabalho do artigo 29.º, WP 254 rev.01, adotado em 28 de novembro de 2017, última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018, aprovado pelo CEPD.

vinculativos e convida a Comissão a verificar e assegurar que os poderes do CPD são vinculativos neste âmbito e a avaliar se podem ser previstas garantias adicionais para o efeito.

O CEPD analisou igualmente o quadro jurídico da OEP no que diz respeito ao acesso e à utilização pelas autoridades públicas de dados pessoais transferidos da União para a Organização. A este respeito, o CEPD salienta que a avaliação do acesso governamental no presente caso é distinta da avaliação correspondente do nível de proteção conferido por um país terceiro. O cenário específico de uma decisão sobre a proteção adequada dos dados pessoais por parte de uma organização internacional exige a apreciação das regras que determinam a forma como essa organização trata os pedidos de acesso governamentais.

Relativamente aos Estados contratantes, as imunidades da OEP são complementadas por um dever de cooperação. Para o efeito, a OEP pode renunciar à sua imunidade de jurisdição e de execução para responder a pedidos de acesso governamentais. O CEPD apela à Comissão que esclareça melhor, em especial relativamente aos pedidos de acesso para fins de aplicação da lei e de segurança nacional, de que forma a obrigação de cooperação está relacionada com o conceito de imunidade. Neste contexto, o CEPD convida a Comissão a clarificar igualmente o poder e o alcance do poder discricionário do presidente ao decidir sobre um pedido de cooperação.

Se a OEP optar por dar cumprimento a um pedido de acesso de um Estado contratante, aplicam-se os requisitos relativos às transmissões. Estas regras são aplicáveis a todos os Estados contratantes, independentemente de o Estado contratante ser um Estado membro do EEE ou ser considerado um país terceiro do ponto de vista do direito da União em matéria de proteção de dados. O CEPD sublinha que os requisitos do capítulo V do RGPD, na medida do necessário para estabelecer a equivalência essencial, devem ser suficientemente abordados e convida a Comissão a esclarecer quais as garantias aplicáveis nesses casos.

Índice

1.	INTRODUÇÃO	5
1.1	Estrutura e quadro de proteção de dados da OEP	5
1.2	Especificidades das organizações internacionais.....	6
1.3	Privilégios e imunidades da OEP	7
1.4	Governança da proteção de dados da OEP.....	7
2.	ASPETOS GERAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO DE DADOS.....	8
2.1	Princípios relativos ao conteúdo.....	8
2.1.1	Conceitos.....	8
2.1.2	Princípios de proteção de dados.....	8
2.2	Direitos individuais.....	9
2.3	Restrições relativas a transferências subsequentes	10
2.3.1	Transmissões de dados pessoais.....	11
2.4	Mecanismos processuais e de aplicação efetiva	12
2.4.1	Encarregado da proteção de dados e Comité da Proteção de Dados	13
2.4.2	Poderes de investigação e correção	14
2.4.3	Procedimento de reclamação perante o Comité da Proteção de Dados	15
2.4.4	Mecanismos de reparação e arbitragem	16
3.	ACESSO E UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE PATENTES POR AUTORIDADES PÚBLICAS	17
3.1	Tratamento de pedidos governamentais de acesso a dados pessoais pela OEP	18
3.2	Limitação dos direitos dos titulares dos dados.....	20
4.	APLICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE DECISÃO	20

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e, nomeadamente, o anexo XI e o protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018³,

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

1. INTRODUÇÃO

1. O capítulo V do RGPD estabelece as condições aplicáveis às transferências de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional. As transferências de dados pessoais podem ser realizadas com base numa decisão de adequação da Comissão Europeia (artigo 45.º do RGPD) ou, não tendo sido tomada uma decisão de adequação, quando os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes tiverem apresentado garantias adequadas, incluindo direitos oponíveis e medidas jurídicas corretivas para o titular dos dados (artigo 46.º do RGPD). Na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas, as transferências ou conjunto de transferências para países terceiros ou organizações internacionais só são efetuadas em determinadas condições (artigo 49.º do RGPD).
2. O CEPD recorda que as decisões de adequação asseguram a proteção contínua dos dados pessoais transferidos do EEE para países terceiros e constituem um instrumento de transferência sólido para assegurar que os direitos do titular dos dados são garantidos quando os dados são transferidos para fora do EEE.
3. Em especial, o CEPD congratula-se com a iniciativa da Comissão de trabalhar na primeira decisão de adequação relativa a uma organização internacional e sublinha a importância desta decisão para demonstrar que o quadro jurídico das organizações internacionais pode ser reconhecido no sentido de que assegura um nível adequado de proteção na aceção do artigo 45.º do RGPD.
4. O CEPD aproveita esta oportunidade para incentivar a Comissão a prosseguir os diálogos com as organizações internacionais, a fim de desenvolver, expandir e multiplicar este tipo de decisões de adequação juntamente com as decisões relativas a países terceiros.

1.1 Estrutura e quadro de proteção de dados da OEP

5. A Organização Europeia de Patentes, com sede em Munique, é uma organização intergovernamental instituída pela Convenção sobre a Patente Europeia (CPE)⁴. Tem 39 Estados contratantes e possui

³ As referências a «Estados-Membros» efetuadas ao longo do presente parecer devem ser entendidas como referências a «Estados-Membros do EEE».

⁴ Considerando 7 do projeto de decisão.

personalidade jurídica. É composta por dois órgãos principais: o Instituto Europeu de Patentes (Instituto), que funciona como o seu braço executivo, e o conselho de administração, que exerce poderes legislativos em nome da OEP e é responsável pelas questões políticas (artigo 33.º da CPE).

6. A principal competência da OEP consiste em conceder patentes europeias, tarefa realizada pelo Instituto sob a supervisão do conselho de administração.
7. O presidente representa a OEP e é o chefe do Instituto, que inclui vários departamentos. O presidente é responsável pela gestão das operações do Instituto e pelos assuntos disciplinares e responde perante o conselho de administração. O conselho de administração é composto por representantes dos Estados contratantes, supervisiona as questões de política e as atividades do Instituto.
8. Em 30 de junho de 2021, a OEP adotou as Regras de Proteção de Dados (RPD) que aplicam os artigos 1.º-B e 32.º-A do estatuto dos funcionários⁵ e são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelo Instituto⁶.
9. As RPD são complementadas por instrumentos emitidos pelo presidente, nomeadamente circulares, instruções administrativas internas e decisões [como a decisão sobre os países e as entidades que asseguram uma proteção de dados adequada (17 de novembro de 2022) e a «Circular n.º 420, que aplica o artigo 25.º das Regras de Proteção de Dados (RPD) sobre a limitação dos direitos dos titulares dos dados»]. Todos estes instrumentos são juridicamente vinculativos⁷.
10. As RPD são ainda complementadas por documentos operacionais emitidos pelo encarregado da proteção de dados, que especificam requisitos e procedimentos mais pormenorizados para o tratamento de dados pessoais (artigo 1.º, n.º 2, alínea c), das RPD). Esses documentos operacionais fazem parte do quadro de proteção de dados da OEP e, como tal, são juridicamente vinculativos, estando disponíveis para os titulares dos dados no sítio Web da OEP.

1.2 Especificidades das organizações internacionais

11. Nos termos do artigo 4.º, n.º 26, do RGPD, uma organização internacional (OI) é «uma organização e os organismos de direito internacional público por ela tutelados, ou outro organismo criado por um acordo celebrado entre dois ou mais países ou com base num acordo dessa natureza.» Ao abrigo do direito internacional, o estatuto das organizações internacionais é semelhante ao dos Estados soberanos; no entanto, de acordo com o princípio da imunidade de função, as organizações internacionais só gozam de privilégios e imunidades na medida do necessário para o exercício das funções que foram criadas para desempenhar⁸. Os «privilégios» incluem geralmente isenções do direito substantivo de um Estado (por exemplo, isenções fiscais e aduaneiras), ao passo que as «imunidades» são isenções de processos judiciais, de medidas de execução e aplicação.

⁵ O estatuto dos funcionários regula aspetos relacionados com o pessoal da OEP, incluindo os direitos e as obrigações do pessoal. V., a este respeito, artigo 33.º da CPE. A CPE está disponível na seguinte ligação https://link.epo.org/web/EPC_17th_edition_2020_en.pdf.

⁶ O tratamento de dados pessoais efetuado pelo conselho de administração da OEP é regido pelas Regras de Proteção de Dados do conselho de administração (RPD CA), ao passo que o tratamento de dados pessoais efetuado pelo comité restrito é regido pelas Regras de Proteção de Dados do comité restrito (RPD CR). As RPD CA e as RPD CR estabelecem, respetivamente, a aplicação das RPD ao tratamento de dados pessoais efetuado pelo conselho de administração e pelo comité restrito, com as alterações necessárias. O artigo 145.º da CPE clarifica o papel do comité restrito.

⁷ Artigo 10.º da CPE, artigo 1.º, n.º 2, alínea a), das RPD e artigo 3.º, alínea y), das RPD.

⁸ Christopher Kuner: International Organizations and the EU General Data Protection Regulation, University of Cambridge Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series, [Paper 20/2018](#).

12. As fontes dos privilégios e imunidades das OI podem ser: tratados multilaterais, acordos internacionais que criam a OI, acordos de sede com o Estado de acolhimento e direito e legislação nacionais. Os privilégios e imunidades são geralmente reconhecidos pelos Estados que são membros das organizações, a menos que países terceiros tenham reconhecido expressa ou implicitamente a organização internacional no direito interno. No entanto, a imunidade à jurisdição nacional não é absoluta e exige que os particulares disponham de meios alternativos razoáveis para proteger eficazmente os seus direitos⁹.

1.3 Privilégios e imunidades da OEP

13. Os privilégios e imunidades de que beneficia a OEP são regulados pelo «Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades da Organização Europeia de Patentes» (PPI) e abrangem, entre outros, as instalações da OEP (artigo 1.º); a inviolabilidade dos arquivos (artigo 2.º do PPI); a jurisdição e a execução [artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do PPI], os bens e ativos da OEP: salvo na medida em que seja temporariamente necessário no âmbito da prevenção e investigação de acidentes que envolvam veículos a motor pertencentes à Organização ou operados em seu nome. (artigo 3.º, n.º 3, do PPI); isenção fiscal (artigo 4.º do PPI).
14. As imunidades da OEP são complementadas por um dever de cooperação entre a OEP e as autoridades públicas dos Estados contratantes, como estabelecido no artigo 20.º do PPI. Além disso, de acordo com o artigo 19.º, n.º 2, o presidente do Instituto Europeu de Patentes tem o dever de levantar a imunidade sempre que considere que essa imunidade impede o normal exercício da justiça e que é possível renunciar a essa imunidade sem prejudicar os interesses da Organização.

1.4 Governação da proteção de dados da OEP

15. De acordo com o artigo 3.º, alínea g), das RPD, o Instituto Europeu de Patentes atua como responsável pelo tratamento¹⁰. O quadro de proteção de dados da OEP prevê a possibilidade de o responsável pelo tratamento identificar as unidades operacionais como «responsáveis delegados pelo tratamento» (artigo 28.º, n.º 3, das RPD). Nos termos do artigo 3.º, alínea h), das RPD, «entende-se por responsável delegado pelo tratamento a unidade operacional, representada pelo seu chefe, que assegura que todas as operações de tratamento que envolvam dados pessoais realizadas na unidade operacional cumprem estas regras. A pessoa que representa a unidade deve ser um dirigente de nível superior, normalmente pelo menos um diretor principal».
16. O CEPD observa que esta estrutura de governação interna é comum no contexto das organizações internacionais¹¹, tendo em conta a dimensão e a natureza do trabalho das OI. Do mesmo modo, as

⁹ Waite e Kennedy TEDH c. Alemanha, ped. n.º 26083/94, Acórdão de 18 de fevereiro de 1999, n.ºs 67 a 73.

¹⁰ O artigo 28.º das RPD especifica mais pormenorizadamente a responsabilidade pelo tratamento no seio da OPE.

¹¹ Por exemplo, o regulamento de PD do Eurocontrol refere-se aos «responsáveis internos pelo tratamento» <https://www.eurocontrol.int/sites/default/files/2024-05/eurocontrol-regulation-personal-data-protection-2024.pdf>; o BEI utiliza o termo responsável pelo tratamento tanto para os responsáveis delegados pelo tratamento como para o BEI, mas o texto refere-se frequentemente a «responsáveis pelo tratamento relevantes», deixando claro que se trata de uma entidade específica do BEI, disponível em https://www.eib.org/attachments/lucalli/20220237_data_protection_rules_implementing_eu_regulation_en.pdf

empresas beneficiam de uma estrutura interna para apoiar o cumprimento das regras de proteção de dados¹².

17. No entanto, o CEPD observa que a responsabilidade em última instância em caso de violação das regras de proteção de dados deve continuar a recair sobre o responsável pelo tratamento (ou seja, o Instituto Europeu de Patentes)¹³. À luz do acima referido, o CEPD convida a Comissão a esclarecer melhor este ponto.

2. ASPETOS GERAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 Princípios relativos ao conteúdo

18. O capítulo 3 do Documento de referência relativo à adequação é dedicado aos «Princípios relativos ao conteúdo» e refere-se a conceitos e princípios básicos em matéria de proteção de dados. O sistema de um país terceiro ou de uma organização internacional deve conter esses conceitos e princípios básicos para assegurar um nível de proteção dos dados pessoais essencialmente equivalente ao garantido pelo direito da União. Embora não tenham de reproduzir a terminologia do RGPD, devem refletir e ser coerentes com os conceitos consagrados na legislação da União em matéria de proteção de dados. O Documento de referência relativo à adequação refere-se aos seguintes conceitos importantes: «dados pessoais», «tratamento dos dados pessoais», «responsável pelo tratamento dos dados», «subcontratante», «destinatário» e «dados sensíveis».
19. O CEPD congratula-se com o reconhecimento dos direitos à privacidade e à proteção de dados como direitos fundamentais, de acordo com as RPD.

2.1.1 Conceitos

20. O CEPD reconhece que a terminologia utilizada no quadro de proteção de dados da OEP é coerente com a do quadro de proteção de dados da UE. Este alinhamento é um fator positivo que, embora não seja uma condição prévia para a equivalência, merece ser reconhecido.
21. No que diz respeito aos conceitos de «responsável delegado pelo tratamento» e de «unidade operacional» e às suas consequências práticas, o CEPD remete para a secção 1.4 *supra*.

2.1.2 Princípios de proteção de dados

22. Os princípios de proteção de dados estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 6.º das RPD são muito semelhantes aos estabelecidos no artigo 5.º e no artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, respetivamente. Do mesmo modo, os fundamentos jurídicos para o tratamento previstos nos artigos 5.º, 7.º, 11.º e 12.º das RPD refletem os fundamentos jurídicos estabelecidos no artigo 6.º do RGPD e as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do RGPD¹⁴.
23. Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, das RPD, as categorias especiais de dados pessoais podem ser tratadas em condições muito semelhantes às estabelecidas no artigo 9.º do RGPD, exceto em determinados casos decorrentes da natureza da OEP. Ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, alínea f), das RPD, por exemplo, esses dados podem ser tratados quando tal for necessário para uma finalidade específica relacionada

¹² Orientações 07/2020 do CEPD sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, versão 2.1, adotadas em 7 de julho de 2021.

¹³ *Ibidem*, n.ºs 17 e 18.

¹⁴ V. considerandos 26 a 29 do projeto de decisão.

com o desempenho de uma função no exercício das atividades oficiais da Organização ou no exercício legítimo da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

24. Nesses casos, no entanto, o artigo 11.º, n.º 2, alínea f), das RPD prevê medidas específicas para garantir que o nível de proteção das categorias especiais de dados pessoais não seja comprometido.
25. O CEPD congratula-se com o facto de, em relação ao princípio da limitação da finalidade, a compatibilidade de outros objetivos ser entendida de forma semelhante tanto no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 6.º das RPD como no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 4, do RGPD.
26. O CEPD congratula-se ainda com a inclusão do princípio da responsabilidade no artigo 4.º, n.º 1, das RPD e das medidas necessárias para demonstrar a conformidade, tais como a conservação de registos (artigo 32.º), as obrigações de notificação de violações de dados (artigo 34.º), a avaliação de impacto sobre a proteção de dados (artigo 38.º das RPD), bem como a inclusão da privacidade desde a conceção e por defeito (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, das RPD), que também asseguram o cumprimento dos princípios da minimização dos dados e da necessidade. O CEPD observa com agrado que esses princípios e obrigações são muito semelhantes aos estabelecidos no RGPD.
27. Além disso, o CEPD congratula-se com o facto de o artigo 4.º, n.º 1, das RPD dispor que o responsável pelo tratamento deve aplicar, de forma ativa e contínua, medidas destinadas a assegurar a proteção dos dados pessoais nas suas atividades de tratamento, tornando-o assim responsável pelo cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados e exigindo que demonstre esse cumprimento aos titulares dos dados em qualquer momento.

2.2 Direitos individuais

28. O CEPD congratula-se com o facto de as RPD conferirem aos particulares os mesmos direitos que os previstos no RGPD (artigos 12.º a 22.º), nomeadamente o direito de acesso (artigo 18.º das RPD), o direito de retificação (artigo 19.º das RPD), o direito ao apagamento (artigo 20.º das RPD), o direito à limitação do tratamento (artigo 21.º das RPD), o direito de portabilidade dos dados (artigo 22.º das RPD), o direito de oposição (artigo 23.º das RPD) e o direito de não ficar sujeito a decisões automatizadas (artigo 24.º das RPD). Do mesmo modo, o direito de ser informado sobre a limitação dos direitos dos titulares dos dados [artigo 23.º, n.º 2, alínea h), do RGPD] é reconhecido pelo artigo 7.º da Circular n.º 420 emitida pelo presidente da OEP.
29. À semelhança do artigo 23.º do RGPD, o artigo 25.º das RPD dispõe que determinadas disposições jurídicas do quadro jurídico da OEP podem limitar a aplicação dos direitos previstos nos artigos 18.º a 25.º das RPD e prevê o conteúdo mínimo que as medidas que preveem as limitações devem incluir. Esse conteúdo mínimo reflete o exigido pelo RGPD. Além disso, qualquer avaliação da necessidade da limitação deve ser devidamente documentada.
30. Até à data, a OEP aplicou esta disposição através da Circular n.º 420, que esclarece quais os direitos que podem ser limitados e para que objetivos. Esclarece também que a limitação deve ser temporária e que cabe ao responsável pelo tratamento determinar se, em função das circunstâncias relevantes, a limitação se aplica. Para o efeito, o responsável pelo tratamento deve realizar um teste de necessidade e proporcionalidade caso a caso, que deve ser documentado e comunicado ao EPD da OEP. O EPD tem o poder de solicitar a revisão de uma limitação e o responsável pelo tratamento tem de informar por escrito sobre o resultado da revisão.
31. O CEPD observa com agrado que, de acordo com o artigo 25.º, n.ºs 2 e 4, das RPD, e o artigo 7.º da Circular n.º 420, os titulares dos dados têm de ser informados sobre as limitações, a menos que tal anule o efeito da limitação (em conformidade com o artigo 23.º do RGPD e o artigo 25.º do RPDUE), e

sobre o seu direito de consultar o EPD com vista a impugnar as limitações e os seus direitos ao abrigo dos artigos 49.º e 50.º das RPD [artigo 25.º, n.º 3, alínea b), das RPD]. Neste contexto, o CEPD congratula-se com o facto de as informações sobre as limitações dos direitos dos titulares dos dados estarem disponíveis no sítio Web da OEP, em conformidade com o artigo 7.º da Circular n.º 420.

32. Além disso, o CEPD observa que estão em vigor várias limitações dos direitos dos titulares dos dados devido às funções da OEP. A OEP, por exemplo, tem o dever de manter o Registo Europeu de Patentes, onde são publicados determinados dados pessoais legalmente definidos. Do mesmo modo, os direitos de retificação e de apagamento são limitados: a OEP não pode assegurar a retificação de informações, incluindo dados pessoais, contidas em documentos utilizados no procedimento de concessão de patentes (como é o caso de documentos pertencentes a processos oficiais e judiciais, como uma petição inicial ou uma contestação) e tem de respeitar períodos de conservação específicos e requisitos de publicação relativamente a certos documentos utilizados no procedimento de concessão de patentes [artigo 129.º, alínea a), da CPE].
33. O CEPD observa que as limitações dos direitos dos titulares dos dados a que a OEP procede se limitam ao estritamente necessário e proporcionado para assegurar o correto funcionamento do procedimento de concessão de patentes, respeitando assim a essência dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, bem como os requisitos de necessidade e proporcionalidade estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta) e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

2.3 Restrições relativas a transferências subsequentes

34. O Documento de referência relativo à adequação do RGPD esclarece que o nível de proteção das pessoas singulares cujos dados pessoais sejam transferidos ao abrigo de uma decisão de adequação não deve ser prejudicado pela transferência subsequente, pelo que eventuais transferências subsequentes «só devem ser permitidas se o destinatário seguinte (ou seja, o destinatário da transferência subsequente) também estiver sujeito a normas (incluindo normas contratuais) que garantam um nível de proteção adequado e seguir as instruções pertinentes aquando do tratamento de dados em nome do responsável pelo tratamento dos dados¹⁵». Embora as RPD estabeleçam uma distinção entre as chamadas «transmissões de dados pessoais» e as «transferências de dados pessoais» e prevejam regras diferentes para estas duas categorias de transferências¹⁶, o CEPD sublinha que o requisito de não prejudicar o nível de proteção se aplica a todas as transferências subsequentes de dados pessoais transferidos da UE, independentemente da terminologia utilizada.
35. O CEPD observa que regras muito semelhantes às do capítulo V do RGPD se aplicam às «transferências de dados pessoais» [tal como definidas no artigo 3.º, alínea t), das RPD], a fim de assegurar que o nível de proteção garantido pelas RPD não seja comprometido (artigos 9.º e 10.º das RPD).
36. O CEPD congratula-se com este estreito alinhamento com o capítulo V do RGPD e observa com agrado a referência, na orientação relativa à transferência do EPD, às orientações do CEPD e aos desenvolvimentos no âmbito do quadro da União¹⁷.

¹⁵ Grupo de trabalho do artigo 29.º, WP 254 rev.01, adotado em 28 de novembro de 2017, última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018, aprovado pelo CEPD, capítulo 3, A.9.

¹⁶ V. considerandos 62 a 72 do projeto de decisão.

¹⁷ [Transmissão e transferência de dados pessoais pela OEP, nota explicativa, versão de janeiro de 2024](#), parte 3.2 (p. 9).

37. À luz do acima referido, o CEPD centrou a sua avaliação nas regras aplicáveis à outra categoria de transferências ao abrigo das RPD, as «transmissões de dados pessoais».

2.3.1 Transmissões de dados pessoais

38. De acordo com o artigo 3.º, alínea s), das RPD, as «transmissões de dados pessoais» referem-se à «divulgação, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, nomeadamente mediante a concessão de acesso, de dados pessoais a uma parte no seio da Organização Europeia de Patentes ou a um instituto nacional da propriedade industrial ou a outra autoridade pública de um Estado contratante da Convenção sobre a Patente Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 8.º».
39. O artigo 8.º, n.º 1, das RPD estipula que podem ocorrer transmissões de dados pessoais para uma autoridade pública de um Estado contratante da OEP se os dados forem necessários para o exercício das funções dessa autoridade pública e se a transmissão for compatível com as funções e o funcionamento da OEP¹⁸. O artigo 8.º, n.º 2, das RPD permite a transmissão de dados pessoais para um instituto nacional de propriedade industrial de um Estado contratante da OEP se os dados forem necessários para o desempenho de funções da competência do destinatário e se o exercício da sua autoridade oficial e o tratamento forem necessários para o desempenho de funções no exercício das atividades oficiais da OEP ou no exercício legítimo da autoridade oficial de que está investido o responsável pelo tratamento, o que inclui o tratamento necessário para a gestão e o funcionamento da OEP. Essas transmissões ocorrem no âmbito do procedimento de concessão de patentes previsto na CPE e no PCT¹⁹.
40. Os destinatários devem fornecer provas de que é necessário transmitir os dados para uma finalidade específica decorrente das obrigações de cooperação da OEP com o Estado contratante, e o responsável pelo tratamento - caso os interesses legítimos do titular dos dados possam ser afetados - deve determinar que é proporcionado transmitir os dados para essa finalidade específica, após ter comprovadamente ponderado os interesses concorrentes (artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, das RPD).
41. A fim de prever garantias adequadas como instrumentos para as transmissões, devem ser inseridas disposições específicas em matéria de proteção de dados em instrumentos com força executiva, tais como memorandos de entendimento (ME) ou acordos administrativos²⁰. O EPD da OEP elaborou modelos de cláusulas de proteção de dados para ME, que preveem, nomeadamente, princípios de proteção de dados, incluindo, por exemplo, a limitação da finalidade, os direitos dos titulares dos dados, bem como mecanismos de supervisão independentes e de execução adequados²¹. O CEPD reconhece a previsão de tais garantias, mas observa, no entanto, que o requisito de não comprometer o nível de proteção não é especificamente mencionado em relação às transmissões, nem no artigo 8.º das RPD, nem na nota explicativa da OEP sobre a transmissão e transferência de dados pessoais ou no projeto de decisão de adequação. O CEPD observa que, em contrapartida, este requisito é

¹⁸ V. considerando 63 do projeto de decisão; pode ter lugar com a finalidade de cooperação através de processos de consulta; destacamento e colocação de peritos; fornecimento de informações sobre o pessoal da OEP para efeitos de determinação de prestações sociais, requisitos fiscais, etc.

¹⁹ V. considerando 62, nota de rodapé 165, do projeto de decisão e [JO IEP 2021, A98 - Decisão do presidente do Instituto Europeu de Patentes, de 13 de dezembro de 2021, relativa ao tratamento de dados pessoais em processos de concessão de patentes e processos conexos](#).

²⁰ [Transmissão e transferência de dados pessoais pela OEP, nota explicativa, versão de janeiro de 2024](#), p. 6.

²¹ [Visão geral dos requisitos do modelo de cláusula de proteção de dados da OEP para memorandos de entendimento, versão de junho de 2024](#).

expressamente mencionado no contexto das transferências²² e solicita à Comissão que clarifique este ponto.

42. Além disso, o CEPD entendeu, com base em explicações adicionais dadas pela Comissão, que a exigência de garantias adequadas como instrumentos para as transmissões não se aplica quando o destinatário é um instituto nacional da propriedade industrial. Consequentemente, não é totalmente claro para o CEPD quais as garantias de proteção de dados aplicáveis quando os dados pessoais são transmitidos no âmbito do procedimento de concessão de patentes. Por conseguinte, o CEPD convida a Comissão a esclarecer igualmente este ponto.

2.4 Mecanismos processuais e de aplicação efetiva

43. De acordo com o Documento de referência relativo à adequação²³ e com a jurisprudência pertinente do TJUE²⁴, um sistema de proteção de dados essencialmente equivalente ao modelo da União Europeia deve prever: i) uma autoridade independente, que deve fiscalizar e aplicar a legislação em matéria de proteção de dados, com poderes para investigar e tomar medidas sem influência externa. Os sistemas de proteção de dados devem assegurar ii) que os responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes sejam responsáveis e estejam sensibilizados em relação às suas responsabilidades, enquanto os titulares dos dados são informados dos seus direitos. Devem existir sanções e processos de verificação eficazes para assegurar o cumprimento das normas; iii) que os responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes demonstrem o cumprimento, através de medidas como avaliações de impacto sobre a proteção de dados, registos das atividades de tratamento e a designação de responsáveis pela proteção de dados. Além disso, iv) o sistema de proteção de dados deve prever apoio e ajuda destinada aos titulares de dados no exercício dos seus direitos e mecanismos de reparação adequados.
44. No que diz respeito ao princípio da responsabilidade que abrange os pontos ii) e iii) do número anterior, o CEPD remete para a secção 2.1.2 *supra*.
45. Nas secções seguintes, o CEPD centrou a sua avaliação na existência de uma autoridade independente e de mecanismos de reparação adequados.

²² V. considerando 67 do projeto de decisão.

²³ Grupo de trabalho do artigo 29.º, WP 254 rev.01, adotado em 28 de novembro de 2017, última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018, aprovado pelo CEPD, capítulo 3, C.

²⁴TJUE, 6 de outubro de 2015, Acórdão proferido no processo C-362/14, Maximilian Schrems/Data Protection Commissioner («Schrems»).

1.

2.

2.1

2.2

2.3

2.4

2.4.1 Encarregado da proteção de dados e Comité da Proteção de Dados

46. O sistema apresentado pela OEP institui dois órgãos distintos responsáveis pela supervisão do cumprimento das regras de proteção de dados: o encarregado da proteção de dados e o Comité da Proteção de Dados (artigo 32.º-A do estatuto dos funcionários).
47. O encarregado da proteção de dados da OEP, além de desempenhar o papel tradicional do EPD ao abrigo do RGPD, detém também poderes de investigação de acordo com o artigo 43.º das RPD.
48. O papel do EPD consiste em assegurar uma supervisão independente, eficaz e imparcial das regras de proteção de dados. Os titulares dos dados têm o direito de apresentar uma reclamação ao EPD em caso de desacordo com uma decisão ou uma recusa implícita de um pedido de revisão por um responsável delegado pelo tratamento de um pedido de revisão por um responsável delegado pelo tratamento (artigo 50.º das RPD).
49. Embora esta dupla estrutura, justificável pela natureza da OEP, não seja inerentemente preocupante ou problemática, é essencial que ambos os órgãos funcionem com total independência para assegurar uma supervisão e aplicação eficazes e que disponham de todos os poderes necessários para desempenhar as suas funções.
50. A este respeito, o CEPD centrou a sua avaliação na independência efetiva destes órgãos de supervisão e nos seus poderes. No que diz respeito à independência, o CEPD congratula-se não só com a linguagem que apoia este princípio nos artigos pertinentes, mas também com as garantias adicionais implementadas.
51. Neste quadro, o CEPD examinou as regras que regem a designação, a destituição e a demissão do EPD e do CPD, em especial a exigência de o presidente consultar o CPD antes de qualquer proposta de destituição ou demissão do EPD.
52. O CEPD considera que esta consulta prévia constitui uma potencial garantia para a independência do EPD. No entanto, a natureza e as implicações dessa consulta continuam a ser pouco claras. Por conseguinte, o CEPD convida a Comissão a esclarecer melhor este ponto e a ponderar a possibilidade de verificar, durante futuras revisões, se, na prática, o EPD não é destituído ou penalizado pelo responsável pelo tratamento pelo desempenho das suas funções.
53. O CEPD observa que, nos termos do artigo 47.º das RPD, o EPD tem uma função de supervisão e aconselhamento, uma vez que o CPD aconselha o responsável pelo tratamento e os responsáveis delegados pelo tratamento relativamente à aplicação dos artigos 38.º e 39.º das RPD, aconselha sobre a destituição do encarregado da proteção de dados ao abrigo do artigo 48.º, n.º 2, das RPD e emite um parecer sobre a utilização do mecanismo de reparação legal ao abrigo do artigo 50.º.

54. No que diz respeito à designação dos membros do CPD, o CEPD observa que, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, das RPD, o Comité da Proteção de Dados é composto por três peritos externos do domínio da proteção de dados designados pelo presidente do Instituto, a saber, um presidente e dois outros membros, um dos quais atua como vice-presidente. Nos termos do artigo 48.º, n.º 2, das RPD, o presidente, os dois outros membros e os membros suplentes do CPD devem possuir as qualificações necessárias para serem designados para cargos jurisdicionais ou ser profissionais da proteção de dados com experiência e conhecimentos especializados comprovados neste domínio.
55. O CEPD congratula-se com o facto de as regras de seleção dos membros do órgão de supervisão exigirem conhecimentos especializados em matéria de proteção de dados e incentiva a Comissão a controlar se os membros do CPD selecionados pelas suas qualificações possuem o nível necessário de conhecimentos especializados em matéria de proteção de dados, dada a sua importância para a função de supervisão.

2.4.2 Poderes de investigação e correção

56. Neste contexto, o TJUE esclareceu que os poderes das autoridades de controlo constituem os meios necessários para a realização das suas funções e devem gozar, nomeadamente, de poderes de inquérito, tais como recolher todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de controlo, de poderes efetivos de intervenção, tais como proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados, ou, ainda, do poder de intervir em processos judiciais²⁵.
57. Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea d), o EPD pode realizar auditorias à proteção de dados (auditorias à PD) e investigações (conduzidas sob a forma de inspeções à PD ou consultas *ad hoc*)²⁶. De acordo com a nota «Supervisão da proteção de dados»²⁷, que especifica mais pormenorizadamente o artigo 43.º das RPD, o EPD, em consulta com o CPD, elabora um plano anual de auditoria em matéria de proteção de dados (plano) e apresenta o mesmo ao presidente da OEP para aprovação. O plano aprovado é apresentado ao CPD para informação. O CPD pode, a qualquer momento, formular sugestões sobre os domínios em que o Instituto deve realizar uma auditoria à PD.
58. Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea i), das RPD, o EPD tem de responder a pedidos do Comité da Proteção de Dados e de cooperar e consultar o CPD a pedido deste ou por sua própria iniciativa. De acordo com o artigo 43.º, n.º 1, alínea j), das RPD, o EPD tem de facilitar a cooperação entre o Comité da Proteção de Dados e o Instituto no que se refere, designadamente, a investigações em matéria de proteção de dados, tratamento de reclamações, avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias. O EPD tem igualmente de transmitir ao CPD informações sobre novas medidas administrativas e regras internas relativas ao tratamento de dados pessoais.

²⁵ TJUE, 6 de outubro de 2015, Acórdão proferido no processo C-362/14, Maximilian Schrems/Data Protection Commissioner («Schrems»), n.º 43.

²⁶ Os poderes de investigação do EPD são descritos mais pormenorizadamente na secção «Supervisão da proteção de dados - Como o Serviço da Proteção de Dados realiza auditorias à PD e inspeções à PD», disponível no sítio Web da OEP na seguinte ligação <https://link.epo.org/web/office/data-protection-and-privacy/en-outline-of-the-data-protection-oversight-mechanism.pdf>.

²⁷ «Supervisão da proteção de dados - Como o Serviço da Proteção de Dados realiza auditorias à PD e inspeções à PD», disponível no sítio Web da OEP na seguinte ligação <https://link.epo.org/web/office/data-protection-and-privacy/en-outline-of-the-data-protection-oversight-mechanism.pdf>.

59. O EPD preenche um relatório das investigações e auditorias realizadas e, caso identifique um incumprimento das regras de proteção de dados, o relatório deve incluir as suas constatações, conclusões e recomendações (incluindo medidas corretivas).
60. Em especial, de acordo com a nota «Supervisão da proteção de dados», as recomendações podem incluir «medidas preventivas, atenuantes ou corretivas» para o responsável pelo tratamento em caso de irregularidade ou incumprimento. O EPD pode recomendar a conformidade das operações de tratamento com as RPD; o cumprimento dos pedidos dos titulares dos dados para exercerem os seus direitos ao abrigo das RPD; a comunicação de uma violação de dados pessoais ao(s) titular(es) dos dados; a suspensão de uma determinada operação de tratamento de dados; ou a suspensão do fluxo de dados para destinatários específicos²⁸.
61. Em conformidade com a nota «Supervisão da proteção de dados» e com a Decisão do presidente do Instituto de 12.7.202429, as conclusões e recomendações podem tornar-se vinculativas (sob reserva da validação do Comité) e devem ser aplicadas pelo responsável pelo tratamento. De acordo com a nota de Supervisão da proteção de dados, que especifica mais pormenorizadamente as regras contidas no artigo 43.º, n.º 1, alíneas i) e j), das RPD, o CPD tem o poder de apresentar observações sobre as conclusões e recomendações e de solicitar alterações, que o EPD deve aplicar. Além disso, o EPD tem poder para iniciar inspeções de seguimento ou para alargar o âmbito das inspeções sobre proteção de dados, bem como para recomendar a abertura de um inquérito administrativo para determinar se são necessárias medidas disciplinares ou outras.
62. Dada a estreita ligação entre o EPD e o CPD, bem como a importância dos poderes de investigação, auditoria e correção, o CEPD recomenda à Comissão que esclareça melhor a interação entre os mesmos, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos poderes de investigação, auditoria e correção, bem como que clarifique o papel do EPD no tratamento dos pedidos dos titulares dos dados [artigo 43.º, n.º 1, alínea k), das RPD], e o seu papel, se for caso disso, no procedimento de reclamação perante o CPD, em conformidade com o artigo 50.º das RPD. Em particular, o CEPD convida a Comissão a verificar se, na prática, se distingue claramente quando o EPD atua em seu próprio nome (desempenhando o seu papel e função de EPD) e quando atua em nome do CPD para o apoiar no desempenho das suas funções de supervisão. Essa distinção proporcionará maior clareza sobre a estrutura de supervisão e sobre as funções do EPD e do CPD.

2.4.3 Procedimento de reclamação perante o Comité da Proteção de Dados

63. O CEPD observa que os titulares dos dados têm o direito de apresentar uma reclamação ao Comité da Proteção de Dados, que a trata em conformidade com o procedimento previsto no artigo 50.º das RPD e com o regulamento interno constante do anexo 1 das RPD.
64. Em especial, após examinar a reclamação, o EPD emite um parecer fundamentado dirigido ao responsável pelo tratamento, no qual pode recomendar que seja concedida uma indemnização por danos materiais ou não materiais.
65. De acordo com artigo 50.º, n.º 4, das RPD, os pareceres fundamentados do CPD (a seguir designados também por «parecer») não são vinculativos para o responsável pelo tratamento, que pode optar por não lhes dar cumprimento. Nesse caso, o responsável pelo tratamento deve apresentar uma

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Decisão do presidente do Instituto relativa ao caráter executório das recomendações do EPD aprovadas pelo Comité da Proteção de Dados no quadro das auditorias e inspeções sobre a proteção de dados, disponível na seguinte ligação <https://link.epo.org/web/office/data-protection-and-privacy/en-decision-of-the-president-on-enforceability-of-dpo-conclusions-and-recommendations.pdf>.

explicação por escrito, sendo-lhe igualmente pedido que notifique o titular dos dados, o responsável delegado pelo tratamento e, se for caso disso, o subcontratante, o EPD e o CPD, da sua decisão final e das conclusões do CPD. A decisão (constituída pelo parecer fundamentado do CPD e pela decisão final do responsável pelo tratamento) pode ser impugnada pelo titular dos dados, solicitando ao presidente do Instituto que dê início ao procedimento de arbitragem previsto no artigo 52.º das RPD ou através do tribunal administrativo da Organização Internacional do Trabalho.

66. De acordo com as orientações do CEPD, o Documento de referência relativo à adequação e a jurisprudência do TJUE, o órgão de supervisão deve dispor de poderes vinculativos, uma vez que este é um fator fundamental para garantir a eficácia do mecanismo de controlo.
67. O CEPD observa que os pareceres do CPD emitidos no âmbito do tratamento de reclamações continuam a não ser vinculativos. Embora as conclusões e recomendações do EPD, na sequência de investigações e auditorias, que podem ter sido iniciadas a pedido do CPD, possam tornar-se vinculativas após a aprovação do CPD, não parecem aplicar-se aos casos iniciados ao abrigo do artigo 50.º das RPD, ou seja, às reclamações dos titulares dos dados.
68. À luz do acima referido, o CEPD convida a Comissão a verificar e assegurar que os poderes do CPD são vinculativos no âmbito do tratamento de reclamações nos termos do artigo 50.º das RPD, bem como a avaliar se poderiam ser previstas garantias adicionais para o efeito.
69. No entanto, o CEPD congratula-se com o facto de as decisões do responsável pelo tratamento nos termos do artigo 50.º, n.º 6, das RPD poderem ser objeto de recurso, uma vez que tal proporciona aos titulares dos dados os mecanismos de reparação necessários e permite a execução da decisão do órgão de supervisão.
70. Além disso, o CEPD congratula-se com o facto de também o CPD poder recomendar a concessão de uma indemnização por danos materiais ou não materiais (artigo 50.º, n.º 3, das RPD).

2.4.4 Mecanismos de reparação e arbitragem

71. De acordo com o Documento de referência relativo à adequação, os titulares dos dados devem dispor de vias de recurso eficazes, incluindo indemnizações em resultado do tratamento ilícito dos seus dados pessoais. Trata-se de um elemento crucial que pressupõe um sistema de apreciação independente ou de arbitragem, que possa decidir a atribuição de uma indemnização e a eventual aplicação de sanções.
72. O CEPD observa que, de acordo com o quadro de proteção de dados da OEP, os titulares dos dados têm o direito de solicitar uma revisão do tratamento dos seus dados pessoais junto dos responsáveis delegados pelo tratamento quando considerem que ocorreu uma violação das regras de proteção de dados. Tal constitui uma condição prévia para a apresentação de uma reclamação ao CPD enquanto órgão de supervisão independente, nos termos do artigo 50.º das RPD. Esta condição representa uma característica inovadora em comparação com o sistema de proteção de dados da UE, que, no entanto, não compromete o nível de proteção conferido pelo sistema da OEP, uma vez que não afeta a exequibilidade dos direitos dos titulares dos dados nem o seu direito a indemnização.
73. De acordo com o artigo 50.º e com o artigo 52.º, n.º 1, das RPD, quando os titulares dos dados não estiverem satisfeitos com a decisão final na sequência do procedimento previsto no artigo 50.º das RPD, podem interpor recurso da mesma. Os trabalhadores da OEP podem impugnar a decisão através do tribunal administrativo da Organização Internacional do Trabalho. Qualquer outro titular de dados dispõe de um prazo de três meses para apresentar um pedido de arbitragem ao presidente.

74. O CEPD congratula-se com as disposições relativas a um mecanismo de reparação. No que diz respeito ao mecanismo de arbitragem, o CEPD observa que é possível prever mecanismos alternativos de resolução de litígios, quando os mecanismos judiciais não estiverem disponíveis, devido, por exemplo, ao estatuto de organização internacional do responsável pelo tratamento. Esses mecanismos de resolução alternativa de litígios devem oferecer ao titular dos dados garantias essencialmente equivalentes às exigidas pelo artigo 47.º da Carta³⁰. Por conseguinte, a previsão de um mecanismo alternativo não apresenta, por si só, quaisquer preocupações ou questões inerentes,³¹ desde que a arbitragem i) garanta uma decisão independente e imparcial, em conformidade com os princípios do processo equitativo, ii) seja vinculativa para o responsável pelo tratamento (OEP)³², permita iii) uma indemnização e iv) a aplicação de sanções, se for caso disso.
75. Da mesma forma, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu que podem ser previstas vias de recurso eficazes através de «meios alternativos razoáveis», como a arbitragem³³.
76. O CEPD observa com agrado que o quadro jurídico da OEP prevê: i) regras para assegurar a independência do árbitro (artigo 52.º, n.º 3, das RPD), ii) o carácter vinculativo do mecanismo de arbitragem (artigo 52.º, n.º 1, das RPD), bem como iii) o direito a indemnização por danos sofridos em resultado de uma violação das regras de proteção de dados (artigo 53.º das RPD) e iv) a aplicação de sanções, se for caso disso (artigo 11.º do Regulamento de arbitragem do Tribunal Europeu de Arbitragem³⁴).
77. O CEPD congratula-se ainda com o facto de os custos da arbitragem serem suportados pela OEP, cumprindo assim o requisito de que as vias de recurso para fazer valer os direitos dos titulares dos dados não devem implicar custos proibitivos³⁵.

3. ACESSO E UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE PATENTES POR AUTORIDADES PÚBLICAS

78. O CEPD salienta, a título preliminar, que a avaliação do acesso e da utilização pelas autoridades públicas dos dados pessoais transferidos da União no presente caso é distinta da avaliação correspondente do nível de proteção conferido por um país terceiro. Em vez de avaliar a legislação e

³⁰ TJUE, 16 de julho de 2020, Acórdão proferido no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Ltd e Maximilian Schrems («Schrems II»), n.ºs 96 e 186 e seguintes.

³¹ Documento de referência relativo à adequação do Grupo de trabalho do artigo 29.º, adotado em 28 de novembro de 2017, última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018; Diretrizes 2/2020 sobre a aplicação do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos no EEE e fora do EEE, versão 2.0, adotadas em 15 de dezembro de 2020, n.ºs 53 e 75.

³² TJUE, 6 de outubro de 2015, Acórdão proferido no processo C-362/14, Maximilian Schrems/Data Protection Commissioner

(«Schrems»), n.ºs 41 e 95; TJUE, 16 de julho de 2020, Acórdão proferido no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Ltd e Maximilian Schrems («Schrems II»), n.ºs 186, 187, 189, 195 e seguintes.

³³ TEDH, quinta secção, decisão, pedido n.º 415/07. Roland KLAUSECKER c. Alemanha, disponível na seguinte ligação <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-151029%22%7D>.

³⁴ O Regulamento de arbitragem do Tribunal Europeu de Arbitragem está disponível na seguinte ligação <https://cour-europe-arbitrage.org/arbitration-rules/>

³⁵ Grupo de trabalho do artigo 29.º, WP 254 rev.01, adotado em 28 de novembro de 2017, última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018, aprovado pelo CEPD, n.º 4.

as práticas pertinentes de países terceiros em matéria de acesso governamental, o cenário específico de uma decisão sobre a proteção adequada dos dados pessoais por parte de uma organização internacional exige a apreciação das regras que determinam a forma como essa organização trata os pedidos governamentais de acesso a dados pessoais, incluindo, em especial, a possibilidade e as regras de recusa desses pedidos. Por conseguinte, a norma com base na qual a equivalência essencial é avaliada difere, no que diz respeito ao acesso governamental aos dados, das decisões de adequação anteriores.

79. Como observação geral adicional desde já, o CEPD regista que, de acordo com explicações adicionais da Comissão, a OEP ainda não recebeu qualquer pedido de acesso aos dados para fins de aplicação da lei ou de segurança nacional.
80. O facto de, até à data, não ter sido apresentado à OEP qualquer pedido para fins de aplicação da lei ou de segurança nacional implica que as regras aplicáveis nestes casos ainda não foram, a este respeito, postas à prova na prática. Assim, o CEPD incentiva a Comissão a acompanhar se a OEP recebe pedidos deste tipo no futuro e a forma como as regras pertinentes são aplicadas no contexto específico. A Comissão poderá examinar, em especial, a forma como as regras e normas da OEP se aplicam aos pedidos das agência de aplicação da lei e de informações, tais como a obrigação de fornecer provas de que é necessário transmitir dados para uma finalidade específica decorrente da obrigação de cooperação da OEP (artigo 8.º, n.º 3, das RPD). Essas provas constituirão, por sua vez, a base para a análise da OEP sobre se a transmissão é necessária e proporcionada (artigo 8.º, n.º 4, das RPD)³⁶.

3.1 Tratamento de pedidos governamentais de acesso a dados pessoais pela OEP

81. O projeto de decisão indica que o quadro jurídico ao abrigo do qual a OEP avalia e responde aos pedidos das autoridades públicas relativos a dados pessoais decorre do PPI, dos requisitos das RPD em matéria de transmissões e transferências de dados pessoais e do direito internacional público³⁷. Embora este quadro se aplique de um modo geral aos pedidos tanto dos Estados contratantes como dos Estados não contratantes, as disposições específicas estabelecem um regime diferente para os pedidos emitidos pelas autoridades públicas dos Estados contratantes, por um lado, e dos Estados não contratantes, por outro.
82. Relativamente aos Estados contratantes, as imunidades da OEP estabelecidas no PPI (v. n.º 14) são complementadas por um dever de cooperação. O artigo 20.º, n.º 1, do PPI dispõe que a EPO «cooperará permanentemente com as autoridades competentes dos Estados contratantes, a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir o respeito dos regulamentos de polícia e dos relativos à saúde pública e à inspeção do trabalho ou de outras leis nacionais de carácter semelhante e impedir quaisquer abusos dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente protocolo»³⁸. Para o efeito, e tal como previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do PPI, a OEP pode renunciar à sua imunidade de jurisdição e de execução para responder a pedidos de acesso governamentais. O CEPD observa devidamente que, com efeito, parece inevitável prever mecanismos de cooperação com as autoridades públicas dos Estados contratantes, que, em certos casos, podem até servir os interesses do titular dos dados, por exemplo, quando estão em causa assuntos relativos a prestações sociais e seguros do pessoal da OEP. No entanto, o artigo 20.º, n.º 1, do PPI levanta a questão, em especial relativamente aos pedidos de acesso para fins de aplicação da lei e de segurança nacional, da forma

³⁶ Sobre o quadro jurídico aplicável às transmissões, v. também n.ºs 56 e 57 do presente parecer.

³⁷ V. considerando 96 do projeto de decisão.

³⁸ De acordo com as informações adicionais fornecidas pela Comissão, até à data, a OEP não aplicou o poder previsto no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 25.º do PPI para celebrar acordos complementares com um ou mais Estados contratantes para fins de aplicação da lei ou de segurança nacional.

como a obrigação de cooperação se relaciona ou interage com o conceito de imunidade. A Comissão indicou que as regras da OEP em matéria de cooperação devem ser entendidas como parte do princípio geral mais amplo da imunidade, pelo que a OEP estaria em condições de rejeitar os pedidos para os fins acima referidos, independentemente do artigo 20.º, n.º 1, do PPI. O CEPD apela à Comissão que esclareça melhor este ponto na decisão.

83. A decisão sobre um pedido de cooperação é da responsabilidade do presidente do Instituto, que, tal como indicado no projeto de decisão, exerce um poder discricionário para o fazer³⁹. Embora o projeto de decisão faça referência ao artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do PPI como base jurídica para a renúncia à imunidade da Organização, não identifica claramente uma disposição que atribua ao presidente o poder discricionário em causa e que estabeleça os critérios que orientam o exercício desse poder discricionário ao decidir sobre um pedido de cooperação. O CEPD observa que, por força do artigo 19.º, n.º 2, do PPI, o presidente «tem o dever de levantar a imunidade sempre que considere que tal imunidade impede o normal exercício da justiça e que é possível renunciar a tal imunidade sem prejudicar os interesses da Organização». Este requisito suscita questões adicionais sobre o alcance do poder discricionário do presidente. Para além do número anterior, o CEPD convida, assim, a Comissão a esclarecer estes aspetos na decisão.
84. Se a OEP optar por dar cumprimento a um pedido de acesso de um Estado contratante em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do PPI, aplicam-se os requisitos das RPD relativos às transmissões (v. n.ºs 38 e seguintes)⁴⁰. Estas regras são aplicáveis a todos os Estados contratantes, independentemente de o Estado contratante ser um Estado membro do EEE ou ser considerado um país terceiro do ponto de vista do direito da União em matéria de proteção de dados. No entanto, as regras aplicáveis às transmissões, contrariamente ao regime das transferências para autoridades públicas fora dos Estados contratantes da OEP, não exigem expressamente que seja assegurado um nível adequado de proteção dos dados transferidos no país destinatário⁴¹. A este respeito, o CEPD pretende recordar as suas Orientações sobre o artigo 48.º do RGPD⁴², que especificam que quando os dados tratados na UE são transferidos ou divulgados em resposta a um pedido direto de uma autoridade de um país terceiro, essa divulgação está sujeita ao RGPD e constitui uma transferência na aceção do capítulo V. Isto significa que, tal como para qualquer transferência sujeita ao RGPD, tem de existir um fundamento jurídico para o tratamento previsto no artigo 6.º e um motivo para a transferência previsto no capítulo V⁴³. A este respeito, o CEPD reafirma o seu pedido de clarificação expresso no n.º 41 *supra* e convida a Comissão a esclarecer quais as garantias que se aplicam também relativamente às transmissões baseadas em pedidos de acesso governamentais, em especial os pedidos para fins de aplicação da lei e de segurança nacional. Deve ser assegurado que os requisitos do capítulo V do RGPD, na medida do necessário para estabelecer a equivalência essencial, são suficientemente abordados, incluindo nos casos em que o conceito de países terceiros da legislação da União em matéria de proteção de dados e o quadro jurídico da OEP não coincidem totalmente⁴⁴.
85. Embora o CEPD reconheça que a nota explicativa da OEP sobre a transmissão e transferência de dados pessoais afirma que «a fim de prever garantias adequadas como instrumentos para as transmissões,

³⁹ V. considerando 97 do projeto de decisão.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ V. considerandos 63 a 65 do projeto de decisão e artigo 8.º das RPD.

⁴² Orientações 02/2024 do CEPD relativas ao artigo 48.º do RGPD, adotadas em 2 de dezembro de 2024.

⁴³ *Ibidem*, n.º 9.

⁴⁴ Embora o CEPD reconheça que todos os Estados contratantes são partes na CEDH e na Convenção 108, o CEPD recorda que a ratificação de tais instrumentos pode não proporcionar, por si só, um nível de proteção essencialmente equivalente, uma vez que tal dependerá, nomeadamente, da sua aplicação específica em cada país.

devem ser inseridas disposições específicas em matéria de proteção de dados em instrumentos com força executiva, tais como memorandos de entendimento ou acordos administrativos»,⁴⁵ pode não ser viável, na prática, aplicar esses instrumentos perante as autoridades de aplicação da lei e as agências de segurança nacionais. O CEPD considera que as transmissões de dados pessoais para Estados-Membros contratantes mas não membros do EEE, nomeadamente para fins de aplicação da lei e de segurança nacional, exigiriam, portanto, uma atenção especial por parte da Comissão.

86. Uma vez que não existe qualquer instrumento jurídico que regule especificamente o tratamento dos pedidos das autoridades públicas de Estados não contratantes pela OEP, aplicam-se as regras gerais aplicáveis às transferências previstas nas RPD, que são muito semelhantes às do capítulo V do RGPD (v. n.ºs 35 e 36).

3.2 Limitação dos direitos dos titulares dos dados

87. O artigo 25.º das RPD prevê que as disposições jurídicas específicas do quadro jurídico da OEP podem, em condições que reflitam de perto os requisitos do artigo 23.º do RGPD, limitar a aplicação dos direitos dos titulares dos dados (v. n.ºs 33 e seguintes). No contexto do acesso governamental, o CEPD observa que a limitação contida na Circular n.º 420, alínea h), pode permitir uma interpretação extensiva, uma vez que se refere amplamente a cenários de «prestação ou receção de assistência a ou de autoridades públicas competentes, incluindo dos Estados contratantes da OEP e de organizações internacionais». Embora reconheça que o âmbito de aplicação desta disposição se limita ao pessoal da OEP, o CEPD convida a Comissão a acompanhar a sua aplicação prática.

4. APLICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE DECISÃO

88. No que diz respeito ao acompanhamento e à revisão da decisão de adequação, o CEPD observa que, de acordo com a jurisprudência do TJUE, «atendendo ao facto de o nível de proteção assegurado por um país terceiro ser suscetível de evoluir, incumbe à Comissão, após a adoção de uma decisão nos termos do artigo 45.º do RGPD, verificar periodicamente se a constatação relativa ao nível de proteção adequado assegurado pelo país terceiro em causa se continua a justificar de facto e de direito. Tal verificação impõe-se, em qualquer caso, quando haja indícios que suscitem dúvidas a este respeito»⁴⁶.
89. O CEPD considera que a função de supervisão — e, nomeadamente, o exercício de poderes de investigação e correção — e o acesso governamental aos dados transferidos da UE para a OEP merecerão uma atenção específica no decurso das próximas revisões periódicas. Do mesmo modo, durante o acompanhamento da decisão de adequação, a Comissão deve prestar mais atenção à evolução das regras que complementam as RPD, tais como a «Decisão do presidente do Instituto Europeu de Patentes, de 12.7.2024, relativa ao carácter executório das recomendações do EPD aprovadas pelo Comité da Proteção de Dados no quadro das auditorias e inspeções sobre a proteção de dados», a «Supervisão da proteção de dados — Como o encarregado da proteção de dados realiza auditorias à PD e inspeções à PD» e a «Transmissão e transferência de dados pessoais pela OEP, nota explicativa», versão de janeiro de 2024.

⁴⁵ [Transmissão e transferência de dados pessoais pela OEP, nota explicativa, versão de janeiro de 2024](#), p. 6.

⁴⁶ TJUE, 6 de outubro de 2015, Acórdão proferido no processo C-362/14, Maximilian Schrems/Data Protection Commissioner («Schrems»), n.º 76. V. também projeto de decisão, considerando 105 e artigo 3.º, n.º 5.

90. O CEPD observa que a revisão da constatação de adequação terá lugar, pelo menos, de quatro em quatro anos, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 3, do RGPD.
91. No que diz respeito à participação prática do CEPD e dos seus representantes na preparação e no desenrolar das futuras revisões periódicas, o CEPD reitera que toda a documentação relevante, incluindo a correspondência, deve ser partilhada por escrito com o CEPD com uma antecedência suficiente em relação às revisões.
92. O CEPD congratula-se com o facto de o projeto de decisão prever a participação do CEPD na reunião organizada entre a Comissão e a OEP, dedicada à realização da revisão do funcionamento da decisão de adequação.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A presidente

(Anu Talus)